CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.979/77

MODIFICA A LEI Nº 1.796/75 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e promulga de conformidade com a Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972 - "ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL" - ART. 62 - § 3º a seguinte Lei:

ART. 1º) - Fica criado o Departamento Municipal de Transporte (DMT) de Conselheiro Lafaiete.

ART. 2º) - O D.M.T. terá como finalidade a regulamentação e a fiscalização do serviço de transporte Municipal em geral, compreendido:

a) - O tabelamento de preços das passagens dos transportes coletivos, obedecido oConselho Interministerial de Preços;

b) - Itinerário, pontos de estacionamento e ponto de parada;

c) - Conforto e segurança dos passageiros;

d) - Estado de conservação, segurança e limpeza dos referidos veículos;

e) - Presteza e eficiência no atendimento ao público.

ART. 3º) - O disposto no artigo anterior aplica-se aos veículos de/ aluguel.

.../

§ - 1º) - O tabelamento do carro de aluguel só será estabelecido para as corridas no perímetro urbano.

§ - 2º) - Fica livre do controle do D.M.T. o preço de aluguel de caminhão e de veículos de tração animal.

ART. 4º - A concessão de linhas para os serviços de transporte coletivos, de que trata a presente Lei, far-se-á por concorrência pública.

ART. 5º)- O D.M.T. pedirá ao Prefeito Municipal sempre que necessário a criação de novas linhas, visando suprir, em tempo oportuno as necessidades da população, bem como a / extenção das já existentes.

§-ÚNICO)- A criação de novas linhas, extensão das já existentes,/ bem como alteração nos itinerários, estarão sujeitas a Lei autorizativa.

ART. 6º) -O D.M.T. será administrado por um Conselho constituido/ de três (3) membros, recrutados entre cidadão de ilibada conduta e de reconhecida capacidade, sem qualquer vinculação a concessionário, sendo dois (2) de escolha do / Executivo, ad referendum da Câmara, e um (1) da escolha/ do Legislativo.

§ - 1º) - O D.M.T. terá um Presidente, eleito entre os próprios / membros cabendo a ele somente o voto de desempate.

§ - 2º) - Será de dois (2) anos a investidura dos Conselheiros.

§ - 3º) - No caso de renúncia de Conselheiros indicado pelo Executivo, o Prefeito Municipal escolherá os substituidos o mesmo acontecendo com o Conselheiro indicado pela Câmara Municipal, a quem competirá a escolha.

.../

§ - 4º) - Os indicados terão o prazo de quinze (15) dias úteis para tomarem posse perante o Executivo e 30 (trinta) dias/ perante o Presidente da Câmara, caso não lhe seja dada a posse pelo Executivo, considerando-se renúncia automática se nos prazos estipulados não tomarem posse, e, para/ a escolha de novos componentes proceder-se-á dentro das/ normas desta Lei.

ART. 7º - O Departamento será órgão consultivo do Executivo Municipal.

ART. 8º - O Departamento reunir-se-á ordinariamente duas (2) vezes por mês com calendário previamente deliberado pelos próprios membros do D.M.T. e, extraordinariamente quando / convocado pelo Prefeito ou pelo Presidente do Departamento.

ART. 9º) - A título de ajuda de custo o Presidente do D.M.T. receberá mensalmente 1 (um) salário mínimo vigente na região e os demais membros 1/2 salário mínimo, se comparecerem às reuniões ordinárias e extraordinárias.

ART.10º) - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei,observadas as disposições do Código Nacional de Trânsito no/ que forem aplicáveis, com as sanções cabíveis, inclusive por infrações da presente Lei, especialmente quanto às - disposições do art. 2º.

ART. 11º)- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE SETEMBRO DE 1977.

DR. ODILON DO AMARAL BHERING
-Presidente-

JOSE' MONTEIRO DE CASTRO
-Vice-Presidente-

Geraldo Magela de Rezende
GERALDO MAGELA DE ASSIS REZENDE
-Secretário-

REGULAMENTO da LEI nº 1979/77 - Projeto Nº 79/80

APROVADO
23.09.80

DO SERVIÇO de TRANSPORTE COLETIVO

Artº 1º - O Transporte Coletivo realizado no Municipio é serviço público de competência do Municipio, podendo ser executado diretamente pelo Municipio ou por Delegação.

Artº 2º - São modalidades de Delegação:-
a) A autorização
b) A permissão
c) A concessão

Artº 3º - A delegação é intransferível e não pode ser desdobrada, ressalvado o disposto no artigo 16.

Artº 4º - Para o efeito deste Regulamento:

I - Passageiro é o usuário do serviço de transporte coletivo municipal, sujeito ao pagamento de tarifa.

II - Veículo é o de transporte coletivo.

III- Linha é o serviço regular de transporte coletivo de passageiro, realizado entre dois pontos considerados inicio e fim da linha, com itinerário próprio.

IV - Itinerário é todo o trajeto percorrido pelo veículo e fixado pelo Municipio.

V - Ponto de Parada é o local destinado ao desembarque e embarque de passageiro.

VI - Viagem é cada percurso do itinerário num mesmo sentido.

Parágrafo Único:- A viagem pode ser:-
1) DIRETA, se realizada no itinerário da linha, indo e vindo pelas mesmas Ruas

2) CIRCULAR, se realizada no itinerário da linha, porém partindo do ponto inicial e indo ao final, retornar por outras Ruas, que não aquelas percorridas anteriormente.

DA AUTORIZAÇÃO

Artº 5º - Autorização é o ato discricionário e precário de delegação do serviço praticado a requerimento do interessado e satisfeitas as condições estabelecidas neste capítulo.

§ 1º - O requerimento do interessado será feito em modêlo próprio e será protocolado juntamente com a seguinte documentação:-

1) Prova de identidade e de capacidade jurídica
2) Atestado de bons antecedentes, inclusive dos dirigentes, em se tratando de pessoa jurídica.
3) prova de recolhimento da caução e das taxas devidas
4) Termo de Compromisso assinado.

....:::///////:::::::.....

PROJETO DE LEI N.º 79/80

A Provado em 1ª Discussão e Votação

Votação: Unanimidade dos presentes

Contrários ____ Nulos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 23 de setembro de 1980

Presidente — Secretário

Vice Presidente — 2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 79/80

A Provado em 2ª Discussão e Votação

Votação: Unanimidade dos presentes

Contrários ____ Nulos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 24 de setembro de 1980

Presidente — Secretário

Vice Presidente — 2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º ____

Provado em ____ Discussão e Votação.

Votação: ____ Favoráveis, ____ Nulos

____ Contrários ____ Nulos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em ____ de ____ de 19__

Presidente — Secretário

Vice Presidente — 2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE Redação

É de Parecer que o Expediente supra (retro) deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, 23 setembro 80

APROVADO 24.09.80

de [signature]

Geraldo Magela

~~A Comissão de Leg. e Const. é de Parecer que este Regulamento deva ser discutido pelo Plenário.~~

§ 2º - O interessado indicará no requerimento, o número de viagens a serem realizadas, os pontos extremos, o itinerário e as características dos veículos a serem utilizados, tais como tipo, modêlo, ano de fabricação e estado de conservação.

Artº 6º - A autorização se dará na exploração de linha, no período anterior à concorrência respectiva.

Artº 7º - A autorização tem prazo de vigencia determinado não superior a 90(noventa) dias, podendo ser renovado a critério do Municipio, por mais um período.

Artº 8º - Constarão do ato de autorização tôdas as condições fixadas para a exploração do serviço.

DA PERMISSÃO

Artº 9º - Permissão é o ato discricionário de delegação do serviço de exploração de linha ao vencedor de concorrência realizada para esse fim.

Artº 10º - O prazo de vigência da permissão é o compreendido entre a data fixada pelo Municipio para o inicio do serviço e da assinatura do contrato de concessão

Artº 11º - Para o inicio do serviço, o permissionário é obrigado a assinar Termo de Compromisso, de que ficam fazendo parte, pela ordem de importância, este Regulamento, o Edital de Concorrência, as normas Técnicas do Municipio e as condições estabelecidas na proposta.

Artº 12º - Quando o Municipio julgar conveniente, poderá outorgar permissão nos termos deste capítulo, por prazo não superior a 1(um) ano, a quem vá receber concessão por transferência de contrato.

DA CONCESSÃO

Artº 13º - Concessão é a delegação contratual do serviço a permissionário do Municipio que, após pelo menos 1(um) ano de exploraçao ininterrupta da mesma linha, tenha sido considerado habilitado.

Artº 14º - O contrato de concessão tem vigência de 5(cinco) anos, podendo ser sucessivamente prorrogado, a juizo do Municipio.

Artº 15º - O contrato de concessão obedece a minuta padrão aprovada pelo Municipio e dele fazem parte, para todos os efeitos, segundo a ordem de importância, este Regulamento, o Edital de Concorrência, as Normas Técnicas do Municipio, o Termo de Compromisso e as condições estabelecidas na proposta para execução do serviço .

Parágrafo único:- Havendo divergência entre as normas, claúsulas ou condições integrantes do Contrato, considerar-se-á para o efeito de interpretação, a ordem prevista neste artigo.

Artº 16º - A concessão pode ser transferida, à vista de requerimento conjunto, do Concessionário e do transportador interessado, após expressa anuência do Municipio.

.....::::::///////:::::::.....

Artº 17º - A transferência só pode ser deferida a transportador que, a critério do Municipio, satisfazer os requisitos de capacidade técnico-operacional e de idoneidade financeira e moral, fixados no Edital de Concorrência.

Artº 18º - As alterações na pessoa jurídica que importem transferência de contrôle acionário da empresa, dependem do assentimento do Municipio, sob pena de cassação da concessão e as que impliquem transferencia da concessão sujeitam-se as disposições dos artigos 16 e 17 deste Regulamento.

Da CRIAÇÃO de LINHA

Artº 19º - Pode ser criada linha por solicitação do interessado em sua exploração ou por iniciativa do Municipio, observadas cumulativamente as seguintes condições:-

I - necessidade do serviço, constatada através de levantamento estatístico e censitário.

II - possibilidade de exploração econômica.

Parágrafo único:- Compete ao Departamento Municipal de Transporte a verificação da existência dos requisitos indicados neste artigo e a decisão de criar linha é de competencia da Camara Municipal.

Artº 20º - Salvo quando a iniciativa couber ao Municipio, o interessado na criação de linha anexará ao seu requerimento a seguinte documentação:-

I - Prova de idoneidade ou de capacidade jurídica.
II - atestado de bons antecedentes, inclusive dos diretores ou dirigentes quando se tratar de pessoa jurídica.
III-Comprovante de recolhimento ao Municipio da taxa de expediente.
IV-Croqui do itinerário, com indicação dos nomes das localidades ou bairros, informações sôbre as condições das estradas ou Ruas a serem percorridos.
V - relação dos pontos de parada, nunca inferiores a 150 metros de distância, um do outro.
VI -outras informações a critério do Municipio.

Artº 21º - A criação de linha que em parte de seu itinerário percorrer itinerário de linha já existente, terá preferência de exploração, em igualdades de condições, o concessionário que for proprietário da linha existente.

D A T A R I F A

Artº 22º - A tarifa é estabelecida pelo Municipio de modo a permitir a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço e o equilibrio econômico-financeiro da prestação.

Artº 23º - O Municipio manterá contrôle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, reexaminando-os e promovendo o reajustamento da tarifa sempre que necessário.

Artº 24º - Tendo em vista as características do serviço e ouvido o Departamento Municipal de Transporte, o Municipio pode estabelecer o sistema de preço único.

Artº 25º - O ato que fixar a tarifa estabelecerá a data de sua vigência e será publicado na imprensa local, sempre que possível.

.....:::::://///////:::::::.....

DA EXECUÇAO do SERVIÇO

Seçao I

Disposições Gerais

Artº 26 - Compete ao Departamento Municipal de Transporte o estabelecimento do regime de funcionamento do serviço e a fixação para cada linha:-

I - do itinerário
II- dos pontos de parada, nunca inferiores a 150 metros
III-dos horários
IV - do número de viagens ou intervalos mínimos.
V- da quantidade e características dos veiculos
VI - das tarifas

Parágrafo único:- Compete, ainda, ao Departamento Municipal de Transporte, qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, sempre para atender ao interesse coletivo.

Artº 27 - O inicio da execução do serviço depende de ordem de Inicio do Municipio que sòmente será expedida após o cumprimento das seguintes condições:-

I - assinatura do Termo de Compromisso
II- aprovação dos veículos em vistoria.

Artº 28 - Ficará automativamente cancelada a Ordem de Inicio, quando o serviço não for iniciado no prazo nela estabelecido.

Parágrafo Único:- Verificada a hipótese deste artigo, poderá ser convocado o concorrente classificado em segundo lugar.

Seção II
DO VEICULO

Artº 29º - O veiculo a ser utilizado no serviço de trata este Regulamento deve ser previamente registrado no Municipio, a requerimento do transportador, que apresentará os seguintes documentos:-

I - certificado de propriedade
II-certificado ou bilhete de seguro, na conformidade da legislação vigente.
III- Laudo de Vistoria expedido pelo DMT
IV-outros exigidos para o licenciamento.

Parágrafo único:- Caso o transportador não possua o Certificado de Propriedade do veiculo, mas comprove sua condição de promitente comprador, o registro pode ser feito provisoriamente, com validade de 90(noventa) dias.

Artº 30º - É vedado o registro de veículo com mais de dez anos de fabricação, ressalvados os veículos existentes na data deste Decreto e que vistoriados pelo DMT sejam julgados aprovados pelo Laudo de Vistoria.

Artº 31º - O veículo é identificado por meio de cores padronizadas pelo DMT e por números que correspondem a quantidade de existente em cada concessionário.

Artº 32º - Em todo veículo devem encontrar-se, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito:-

....:::::://///////::::::.....

I - Livro de Termos de Ocorrência
II-Ficha de Registro
III-Certificado de Vistoria em vigor.

Artº 33º - O veiculo deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Artº 34º - O Municipio procederá a vistoria dos veículos de 3(três) em 3(três) meses, em local, dia e hora previamente determinados.

§ 1º - O Municipio pode proceder a nova vistoria, a qualquer tempo, para o que convocará o delegatário do serviço.

§ 2º - O não atendimento à convocação acarretará a retirada do veículo de tráfego, ficando sua re-utilização condicionada à aprovação em vistoria.

Artº 35º - O Municipio pode impedir a utilização de veículo que não apresente os requisitos de segurança e conforto.

Parágrafo Único:- O veiculo retirado de tráfego, sòmente pode ser recolocado em serviço, depois de liberado pelo Municipio.

Artº 36º - Dar-se-á o cancelamento do registro:-
I - ex-oficio, quando o veículo tiver mais de 10 anos de fabricação ou em qualquer tempo, quando for considerado pelo Municipio, em laudo Técnico, permanentemente inseguro ou impróprio para o serviço.

II- a pedido do transportador, para sua substituição.

Parágrafo único:- Na hipótese do inciso I, o transportador ficará obrigado a substituir o veículo por outro de características superiores à do substituido.

Artº 37º - A paralização de qualquer veiculo utilizado no serviço será comunicada ao Municipio no prazo máximo de 48 horas, com a indicação do motivo e das providências adotadas.

Artº 38º - A publicidade em veiculos só é permitida com autorização do Municipio com parecer do DMT.

Seção III
Do itinerário

Artº 39º - O itinerário constará do Edital de Concorrência e do instrumento de delegação do serviço.

Seção IV
DO PONTO DE PARADA

Artº 40º - A fixação de pontos de parada, bem como suas modificações, serão feitas no interesse coletivo e de acôrdo com as normas do DMT.

Artº 41º - Pontos de Parada devem ser,preferencialmente, fixados em lugares de maior afluência de usuários.

Artº 42º - Os pontos de parada, ressalvados os casos especiais, não poderão ter distância entre um e outro, inferior a 150 metros.

.....::::::::://////////::::::.....

Seção V
DO HORARIO e do NUMERO de VIAGENS

Artº 43º - Compete ao DMT a fixação ou alteração de horários, bem como o aumento ou redução do número de viagens da linha.

§ 1º - Os atos que se refere este artigo podem ser praticados ex-oficio ou em virtude de requerimento da parte interessada, sempre em prol do interesse público.

§ 2º - A modificação de horário ou do número de viagens só entrará em vigor após expedição da Ordem de Inicio e no prazo determinado pelo Municipio.

Artº 44º - O número de viagens por cada veículo da linha, será verificado mediante MAPA diário a ser enviado pelo concessionário ao DMT

Seção VI
DOS DEVERES DO TRANSPORTADOR

Artº 45º - Além da obrigação de cumprir e fazer cumprir este Regulamento, são deveres do Transportador:-

I - Iniciar os serviços no prazo fixado pelo Municipio
II-Transportar com segurança o passageiro
III-Observar as tarifas aprovadas para o serviço
IV-transportar gratuitamente funcionários municipais em serviço, quando devidamente identificados pelo Municipio.
V-enviar ao DMT a 1a. via do termo de registro de ocorrência lavrado no livro próprio por passageiro, dentro do prazo de 24 horas.
VI-oferecer transporte gratuito nos casos previstos em lei.
VII-fornecer todas as informações solicitadas pelo Municipio no prazo para isso determinado.
VIII-comunicar ao Municipio qualquer incidente no serviço
IX-manter seu cadastro atualizado no Municipio
X-afastar do serviço, por determinação do Municipio, o empregado ou preposto que descumprir obrigações prevista neste Regulamento.
XI-manter integralizado o valor da caução depositada no Municipio.
XII-recolher nos prazos determinados, quantia devida ao Municipio, a qualquer título.

Parágrafo único:- O registro de ocorrência no livro próprio conterá a exposição do fato e a identificação do signatário, além da assinatura de duas testemunhas.

Seção VII
DO PESSOAL do TRANSPORTADOR

Artº 46º - O transportador adotará processo adequado de seleção de pessoal.

Artº 47º - O pessoal do transportador, em contato com o público deverá:-

I - conduzir-se com urbanidade
II-apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal
III-Prestar ao usuário, quando solicitado, todas as informações relativas ao serviço a seu cargo.
IV-cumprir as normas do Municipio, relativamente à execução do serviço.

.....:::::::://////:::::::.....

Artº 48º - A admissão de motorista é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos:-

I-contar com pelo menos 1(um) ano de habilidade legal para dirigir profissionalmente veiculo de transporte coletivo.
II-comprovar experiência no exercicio da profissão
III-ter bons antecedentes

Artº 49º - Constituem obrigações do motorista:-

I - cumprir os horários determinados para as viagens, respeitando os pontos de parada.
II-zelar pela boa ordem no interior do veículo.
III-dirigir o veículo com segurança e conforto para o usuário.
IV-prestar esclarecimentos solicitados pelos agentes da fiscalização
V-não conversar, estando o veículo em movimento
VI-atender aos sinais de parada, nos pontos determinados
VII-movimentar o veículo sòmente com as portas fechadas
VIII-não entregar a direção do veículo a pessoa não autorizada
IX-manter no veículo o livro de termo de ocorrência e todos os documentos exigidos.
X-controlar o embarque e o desembarque de usuários.

Artº 50º - Sao obrigações do cobrador:-

I-auxiliar o embarque e o desembarque de passageiros
II-diligenciar pela manutenção da limpeza do veículo
III-cobrar o preço correspondente.
IV-colaborar com o motorista para o normal desempenho do serviço
V-entregar à administração da empresa os objetos encontrados no veículo.

Seção VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Artº 51 - A fiscalização do serviço de transporte coletivo municipal é feita pelo Municipio, através do DMT.

Artº 52 - A fiscalização do Municipio não exclui a competência do DETRAN em suas respectivas áreas de atribuições.

Artº 53 - O transporte do pessoal encarregado da fiscalizaçao é gratuito.

Artº 54º - Os relatórios e laudos do pessoal da fiscalização presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

DA RETOMADA do SERVIÇO

Artº 55º - Pode ocorrer a retomada do serviço:

I - no caso de autorização, a juizo do Municipio:
II- no caso de permissao:-
a) pela cassaçao da delegação
b) por interesse público devidamente motivado, a critério do Municipio.
c) pela falência ou dissolução do transportador
d) pela morte ou decretação de ausência ou incapacidade do transportador, quando se tratar de pessoa física.
III- no caso de concessão:-
a) por mútuo acôrdo
b) para exploração direta pelo Municipio
c) por rescisão judicial do contrato
d) nas hipóteses admitidas para a permissão (inciso II)-

...:::::://///////::::::.....

Parágrafo único:- A retomada por interesse público bem como a destinada à exploração direta do serviço pelo Municipio são de iniciativa do próprio Municipio, após audiência da Câmara Municipal.

DA INFRAÇÃO e DA PENALIDADE

Artº 56º - Quando verificar infrigência de norma deste Regulamento, o fiscal imediatamente lavrará o Auto de Infração, segundo modêlo aprovado pelo DMT de que necessariamente constarão:-

I- nome e número do veículo
II-nome do delegatário
III-a descrição sucinta da falta cometida, com indicação do local, dia e hora em que se deu, bem como o dispositivo regulamentar em que se enquadre.

Artº 57º - A 1a. via do Auto de Infração será entregue ao autuado, delegatário do serviço ou preposto seu, contra-recibo ou na impossibilidade de fazê-lo, enviada sob registro postal.

§ 1º - A assinatura do Auto de Infração pelo infrator, não significa reconhecimento da falta, assim como a sua ausência, não invalida o ato fiscal.

§ 2º - lavrado o auto de Infração será êle imediatamente encaminhado ao DMT para processamento e julgamento.

§ 3º - Em nenhum caso poderá o Auto de Infração ser inutilizado, após lavrado, nem sustado seu processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura, hipotese em que o engano será expressamente apontado pelo servidor que o receber, mesmo que seja que o tenha lavrado.

Artº 58º - Contra o Auto de Infração cabe defesa perante o DMT, no prazo de dez dias de seu recebimento, comprovado este pela assinatura no proprio auto, ou pelo AR no caso de via postal.

Parágrafo único:- Só se admite defesa contra um único Auto de Infração e será liminarmente desconhecida a defesa múltipla.

Artº 59º - Quando necessário, determinará o DMT, para completar a instrução do processo, a realização de diligência, da qual não poderá ser incumbido o autor do Auto de Infração.

§ 1º - a diligência poderá também ser realizada a pedido do delegatário interessado, que acompanhará, se quiser.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, correrão por conta do requerente as despesas com a diligência, devendo a importância correspondente ser paga ao Municipio no prazo estipulado.

Artº 60º - Da decisão do DMT cabe pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias da publicação.

§ 1º - Da decisão não unanime do DMT cabe recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de cinco dias da publicação da decisão.

§ 2º - Também cabe recurso, nos termos do § anterior, quando a decisão importar suspensão do serviço nas hipóteses dos incisos I e IV do artigo 72, declaração de inidoneidade ou cassação.

....:::::////////:::::::.....

Artº 61º - Quando a pena aplicada consistir em multa, terá o autuado o prazo de dez dias, contados da notificação para recolher ao Municipio a importância correspondente.

Parágrafo único:- O prazo de trata este artigo será contado da data em que o autuado tiver conhecimento:-

1) da aplicação da multa se não apresentou defesa e
2) da decisão final, que lhe negou provimento à defesa ou ao recurso.

Artº 62º - A apuração da falta que enseje declaração de inidoneidade ou cassação, será feita através de Inquérito Administrativo, que se regerá pela legislação Municipal específica e supletivamente na legislação Estadual, no que lhe for aplicável.

Artº 63º - Verificado pelo Municipio ser o caso de Inquérito Administrativo, o Sr. Prefeito Municipal designará comissão para realiza-lo.

Seção II
DAS PENAS

Artº 64º - O infrator deste Regulamento se sujeita às seguintes penas:-

I - Multa
II - Suspensão do serviço
III- declaração de inidoneidade
IV - cassaçao

Artº 65º - A multa é calculada em função da tarifa em vigor na data de sua aplicação e tem a seguinte graduação:-

I - Duzentas (200) vezes a tarifa
II - Quinhentas (500) vezes a tarifa
III - mil(1000) vezes a tarifa

Parágrafo único:- No cálculo do valor da multa será desprezada, no final, a fração de cruzeiro.

Artº 66º - Aplica-se a multa de duzentas(200) vezes a tarifa: quando ocorre uma das seguintes infrações:-

I - ausência no veículo de documento que ali devia estar
II - inexistência no veículo de equipamento obrigatório e do exigido para cada linha
III- não estar o veículo pintado segundo determinação do Municipio
IV- apresentação do veiculo para inicio das viagens, em más condições de funcionamento, conservação e asseio.
V- transportar bagagem, objeto ou animal que comprometam o conforto e a segurança do usuário.
VI- recusa de transporte gratuito nos casos indicados em lei ou neste regulamento.
VII-falta de fornecimento de informações destinadas a atualizar o cadastro no Municipio.
VIII-manutenção em serviço, para atendimento do usuário de pessoal não uniformizado.

Artº 67º - A multa de quinhentos(500) vezes a tarifa é imposta quando ocorre:-

I - Não apanhar passageiro nos pontos de parada
II- conduta incoveniente do pessoal em serviço.

...::::::///////::::::....

III-desrespeito ou oposição à fiscalização do Municipio
IV-alteração do regime de funcionamento da linha sem motivo justo
V- suspensão parcial ou total do serviço sem anuência do Municipio
VI-outras infrações não capituladas neste seção.

Artº 68º - É aplicável a multa de 1000(mil) vezes a tarifa se ocorrer:-
I-cobrança de tarifa além do permitido
II-falta de assistência ao passageiro em caso de acidente ou interrupção da viagem.
III-utilização de veículo não registrado no Municipio
IV-colocação ou manutenção em serviço de veículo não aprovado em vistoria.
V- condução do veiculo por pessoa sem habilitação
VI-colocação ou manutenção em serviço de veículo em más condições de segurança
VII-condução do veículo com velocidade excessiva ou em condições que comprometam a segurança dos usuários.
VIII-transitar com veículo com porta aberta.
IX-manutenção em serviço do empregado ou preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo Municipio.
X- manutenção de motorista em serviço além da jornada legalmente permitida
XI- recusa , inexatidão ou atraso no fornecimento de informação ao Municipio.

Artº 69º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência específica ocorrida na mesma linha num período de 12 meses.

Artº 70º - O delegatário do serviço de transporte coletivo municipal será advertido por escrito, quando se mostrar contumaz na prática de infração deste Regulamento.

Parágrafo único:- Cabe advertência escrita nos seguintes casos:-
I - imposição por mais de 5 vezes num período de 12 meses, relativamente a mesma linha e a falta da mesma espécie, da multa de 200(duzentas) vezes a tarifa.
II-imposição por mais de 4(quatro) vezes num período de 12 meses relativamente a mesma linha e a falta da mesma espécie da multa de 500(quinhentos) vezes a tarifa.
III-imposição por mais de 3 vezes num período de 12 meses relativamente a mesma linha e a falta da mesma espécie, da multa de 1000 (mil) vezes a tarifa.
IV- falta de recolhimento da multa no prazo regulamentar
V- falta de apresentação no prazo fixado, de documento solicitado pelo Municipio.

Artº 71º - A advertência escrita é da competência do Presidente do DMT e dela cabe recurso para o Prefeito Municipal no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento.

Artº 72º - A pena de suspensão do serviço, que não excederá de 15 dias, será imposta pelo DMT nos seguintes casos:-
I - reincidência específica na mesma linha, após mais de duas advertências escritas, num período de 12 meses.

....::::::////////:::::....

II - falta de recolhimento de multa no prazo regulamentar após uma advertência escrita.
III- falta de apresentação no prazo estipulado de documento solicitado pelo Municipio apos uma advertência escrita.
IV- falta não capitulada neste Regulamento, mas considerada grave pelo DMT e apurada em Inquérito Administrativo.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será cumprida em época estabelecida pelo Municipio que convocará outra empresa para executar o serviço no período de suspensão.

§ 2º - A juizo do DMT poderá a suspensão do serviço ser substituida por multa de 3000 (três mil) a 20.000(vinte mil) vezes a tarifa, por dia de suspensão, segundo a gravidade da falta.

Artº 73º - Desde que haja dolo comprovado, o concessionário ou permissionário poderá ser declarado inidoneo pelo DMT, pelo fato de:-
I - apresentar denúncia ou dado falso em proveito próprio ou de outrem
II- adulterar documento exigido por lei ou por este Regulamento.
III-prometer ou oferecer vantagens indevida a funcionário do Municipio para proveito próprio ou de outrem

Artº 74º - A declaração de inidoneidade depende de inquérito administrativo para apuração da falta que a justifique.

Artº 75º - A pena de cassação poderá ser imposta a concessionário ou permissionário, à vista do resultado de Inquérito Administrativo, nos casos de:-
I - falência fraudulenta
II- abandono total ou parcial do serviço
III- suspensão da linha por mais de 2(duas) vezes num período de 5(cinco) anos
IV- inobservância do disposto no artigo 18, primeira parte, deste Regulamento.
V - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único:- Nos casos dos incisos I e V a cassação atinge todas as linhas do delegatário.

Artº 76º - a imposição de cassação da concessão ou permissão impedirá o transportador de, durante 24 meses habilitar-se a nova concessão ou permissão, bem como de, durante 10 anos obter concessão ou permissão para a mesma linha.

Artº 77º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada linha.

DA CONCORRENCIA

Artº 78º - A exploração de serviço de transporte coletivo municipal por concessão ou permissao, está sujeita a licitação sob a forma de concorrência, nos termos da legislação em vigor.

Artº 79º - A concorrência será realizada pelo municipio, que classificará as propostas e as submeterá ao DMT para parecer e posterior julgamento pelo Sr. Prefeito Municipal.

Artº 80º - Nas concorrências será exigida, em todos os casos, caução do valor fixado no respectivo Edital.

...://////////:.....

§ 1º - Julgada a concorrência, a caução será devolvida, exceto a do vencedor, que ficará retida para garantia do fiel cumprimento do contrato, podendo o Municipio exigir seu reforço, nos termos do Edital.

§ 2º - Perderá a caução o vencedor da concorrência que deixar de assinar o Termo de Compromisso ou não iniciar o serviço no prazo que lhe for determinado.

Artº 81 - Em igualdades de condições, será considerado vencedor, pela ordem de preferência, o licitante que:-

I - explore linha com maior coincidência de itinerário com a linha posta em concorrência
II- estiver explorando a linha em caráter precário
III- tiver solicitado a criação da linha

Artº 82 - O Edital de concorrência conterá:-

I - o critério de escolha da proposta vencedora
II- disposição expressa obrigando o licitante aos termos deste Regulamento.
III- As condições para execução do serviço
IV- o valor da caução a ser prestada.

Artº 83º - A escolha da proposta vencedora será sempre fundada em interesse público, devidamente motivado, podendo o Municipio revogar ou anular a concorrência sem que de seu ato decorra direito a indenizaçao.

LIVRO SEGUNDO

DO SERVIÇO de TAXI

Artº 84º - O interessado em explorar serviços de Taxi no Municipio deverá requerer, em modêlo próprio, pormenorizando as características do veículo que será utilizado no transporte.

Artº 85º - O Municipio através do DMT fixará na cidade pontos de Taxis e cederá vagas aos interessados por intermédio de Portaria.

Artº 86º - O Municipio permitirá ao interessado a utilização do ponto dentro das normas do DMT.

Parágrafo único:- quando não interessar mais a exploração dos serviços, o detentor da permissão devolverá ao Municipio a placa do veículo com o respectivo ponto, que poderá ser cedido a outro interessado.

Artº 87º - Os atuais proprietários de Pontos na cidade ficam proibidos de transferí-los quer por contrato oneroso ou gratuito.

Da criação de potnto de Taxi

Artº 88º - Pode ser criado Ponto de Taxi por solicitação do interessado em sua exploração ou por iniciativa do Municipio, observado cumulativamente as seguintes condições:-

I - necessidade do serviço, constatada através de levantamento estatistico e censitário
II- possibilidade de exploração econômica.

.....::::::://///////:::::::.....

Parágrafo único:- Compete ao DMT a verificação da existência dos requisitos indicados neste artigo e a decisão de criar pontos de Taxi é de competência privativa da Câmara Municipal.

Artº 89º - Salvo quando a iniciativa couber ao Municipio o interessado não criação de Ponto de Taxi anexará ao seu requerimento a seguinte documentação:-

I - prova de identidade ou de capacidade jurídica.
II- atestado de bons antecedentes, ~~inclusive dos diretores no caso exigido~~
III- comprovante de recolhimento ao Municipio da taxa de expediente.
IV - localização do ponto
V- outras informações a critério do Municipio.

DATARIFA

Artº 90º - A tarifa é estabelecida pelo Municipio de modo a permitir a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço e o equilibrio econômico financeiro da prestação.

Artº 91º - O Municipio manterá contrôle atualizado sôbre o valor dos componentes tarifários, reexaminando-os e promovendo o reajustamento da tarifa sempre que necessário.

Artº 92º - O ato que fixar a tarifa estabelecerá a data de sua vigência e será publicado na imprensa local, sempre que possível.

Artº 93º - O Municipio só fixará tarifa para o percurso no perímetro urbano.

DA EXECUÇAO do SERVIÇO

Artº 94º - Compete ao DMT o estabelecimento do regime de funcionamento do serviço de Taxi, observando:-

I - preço de corrida
II- características do veículo

Parágrafo único:- Compete, ainda ao DMT qualquer alteração no regime de funcionamento de serviço de Taxi, sempre para atender ao interesse público.

Artº 95º - O inicio da exploração do Serviço depende de Ordem de Inicio do Municipio que sòmente será expedida após cumprimento das seguintes condições:

I - Assinatura do Termo de Compromisso
II- aprovação do veículo em vistoria.

Artº 96º - Ficará automaticamente cancelada a Ordem de Inicio, quando o serviço não for iniciado no prazo nela estabelecido.

Parágrafo único:- verificada a hipótese deste artigo, o ponto será cedido a novo interessado em sua exploração.

DO VEICULO

Artº 97º - O veiculo a ser utilizado no serviço de que trata este Regulamento deve ser previamente registrado no Municipio, a requerimento do proprietário que apresentará os seguintes documentos:-

I - Certificado de propriedade
II- certificado ou bilhete de seguro, na conformidade com a legislação vigente.
III- Laudo de Vistoria expedido pelo DMT
IV- outros exigidos para o licenciamento.

...::::::://///////:::::::...

Artº 98º - É vedado o registro de veículo com mais de 15 anos de fabricação.

Artº 99º - O veiculo é identificado por números colocados nas portas da frente.

Artº 100º - Em todo veículo devem encontrar-se, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, o Certificado de Vistoria em vigor e a tabela de tarifas aprovada pelo DMT:

Artº 101º - O veiculo deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Artº 102º - O Municipio procederá a vistoria do veículo de 6(seis) em 6(seis) meses, em local, dia e hora previamente determinados.

§ 1º - O Municipio pode proceder a nova vistoria a qualquer tempo, para o que convocará o proprietário do veículo.

§ 2º - O Não atendimento à convocação acarretará a retirada do veículo de tráfego, ficando sua re-utilização condicionada a aprovação em vistoria.

Artº 103º - O Municipio pode impedir a utilização de veículo que não apresente os requisitos de segurança e conforto.

Parágrafo único:- O veículo retirado de serviço sòmente pode ser recolocado em serviço depois de liberado pelo Municipio, através do DMT:

Artº 104º - Dar-se-á o cancelamento do registro:

I - ex-oficio quando o veículo tiver mais de 15 anos de fabricação ou em qualquer tempo quando for considerado pelo Municipio, em Laudo Técnico, permanentemente inseguro ou impróprio para o serviço.

II- A pedido do proprietário para sua substituição.

Parágrafo único:- Na hipótese do inciso I, o proprietário ficará obrigado a substituir o veículo por outro, dentro de 30(trinta) dias, sob pena do ponto ser transferido pelo Municipio a outro interessado no serviço.

Artº 105º - A paralização do veículo será comunicada ao Municipio no prazo máximo de 48 horas com indicação do motivo e as providências adotadas.

DO HORÁRIO

Artº 106º - O Proprietário é obrigado a cumprir o horário estipulado no termo de compromisso, permanecendo no Ponto, ressalvado os casos de corrida e intervalos para refeições e descanso.

Parágrafo único:- Compete ao DMT elaborar tabela de horários para cada ponto de modo a permitir a existência de veículos estacionados durante as 24 horas do dia.

DOS DEVERES DO PROPRIETARIO

Artº 107º - Além da obrigação de cumprir e fazer cumprir este Regulamento são deveres do proprietário de Taxi:-

I - iniciar os serviços no prazo estipulado pelo Municipio

II- transportar com segurança e passageiro e tratá-lo com polidez

III-trajar-se adequadamente.

IV- observar as tarifas aprovadas para o serviço.

.....::::://///////:::::.....

IV- ~~IV~~ VI- comunicar ao Municipio qualquer incidente no serviço
V- fornecer todas as informações solicitadas pelo Municipio, no prazo para isto determinado.
VI- recolher nos prazos determinados, quantia devida ao Municipio a qualquer título.

DA RETOMADA DO SERVIÇO

Artº 108º - Pode ocorrer a retomada do serviço:
I - pela cassação da permissão
II- pela insolvência do proprietário
III-pela morte ou decretação de ausência

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artº 109º - ~~Aplica-se-á no que couber~~ Aplicar-se-á no que couber ~~das~~ as disposições das Seções: fiscalização, infração e penalidade e penas, no serviço de Taxi.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 110º - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados a partir do 1º dia útil após a ciência dele pela parte.

Parágrafo único:- O prazo cujo vencimento cair em dia em que não haja expediente no Municipio, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artº 111º - Fica o DMT autorizado a baixar resolução para complementar disposições deste Regulamento.

Artº 112º - Os casos omissos neste Regulamento ou de interpretação duvidosa serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, após parecer do DMT.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro
Lafaiete, aos 6 do mês de junho de 1978.

Comissão de Legislação e Constituição é de Parecer que o Projeto de Lei Nº que Regulamenta o Sistema de Transportes Coletivos na Cidade deva ser discutido e votado pelo Plenario

Lei 1979/77

Cons. Lafaiete 22.09-80

APROVADO 22.09.80

José Leonteno de Castro
Geraldo Magela